



Número: **8074220-38.2025.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **01/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigaçao de Fazer / Não Fazer, Anulação, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A B S ASSOCIACAO DOS BLOCOS DE SALVADOR (AUTOR)	
	FERNANDO ANTONIO ARAS DO PRADO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SALVADOR (REU)	
CONSELHO MUNICIPAL DO CARNAVAL DA BAHIA - COMCAR (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50990 5660	18/07/2025 10:31	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074220-38.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: A B S ASSOCIAÇÃO DOS BLOCOS DE SALVADOR

Advogado: FERNANDO ANTONIO ARAS DO PRADO

RÉU: MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ASSOCIAÇÃO DOS BLOCOS DE SALVADOR - ABS, devidamente qualificada, ajuizou ação judicial contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que *"o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça"*.

Diante do alegado descumprimento da decisão anteriormente proferida sob ID 499540484, especialmente quanto à ausência de apresentação dos documentos que comprovam a legitimidade dos Conselheiros aptos a votar na eleição designada para o dia 22 de julho de 2025, intime-se o réu, MUNICÍPIO DE SALVADOR, por intermédio do Conselho Municipal do Carnaval da Bahia (COMCAR) para que colacione aos autos os documentos de credenciamento emitidos por cada órgão público municipal, estadual e pelos demais segmentos que compõem o COMCAR, demonstrando a legitimidade dos conselheiros que estão credenciados a participarem do referido pleito eleitoral, nos termos do pedido de ID 509872285 dos autos.

Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em benefício da parte autora.

Advirta-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC/15.

Ademais, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 17 de julho de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 164.***.***-04 em 18/07/2025 15:40:17

Número do documento: 25071810312579100000488218799

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071810312579100000488218799>

Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO - 18/07/2025 10:31:26

Num. 509905660 - Pág. 1